



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002907-06.2020.8.19.0207

APELANTE: JULIANA AUGUSTO DO ROSÁRIO

APELADO 1: RENATO SILVA DE CAZAES

APELADA 2: J BADIM SA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos proposta por JULIANA AUGUSTO DO ROSÁRIO em face de RENATO SILVA DE CAZAES e do hospital J BADIM SA.

Adoto, na forma do permissivo regimental, o relatório da sentença (índice 000956) que segue abaixo reproduzido:

“Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, cumulada com pedido de tutela de urgência e concessão do benefício da gratuidade de justiça, entre as partes acima epigrafadas e ambas qualificadas na inicial, requerendo o autor:

- A condenação dos réus ao pagamento de R\$ 12.644,00, a título de danos materiais (relativos aos custos com procedimento cirúrgico estético realizado com o primeiro réu, incluindo honorários médicos, materiais e despesas hospitalares);
- A condenação solidária ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00;
- A realização de nova cirurgia reparadora, às expensas dos réus;
- A condenação dos réus ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Relata a parte autora, em apertada síntese que:

I) contratou os serviços do médico RENATO SILVA DE CAZAES para realização de mamoplastia com inclusão de próteses de silicone, com vistas a corrigir ptose mamária grau IV;

II) a intervenção cirúrgica foi realizada em 09/10/2017, no estabelecimento hospitalar da segunda ré (Hospital Badim), obtendo alta no mesmo dia;

III) nos dias subsequentes, apresentou secreção e abertura de ferida operatória inframamária, evoluindo para infecção persistente e exposição da prótese;

IV) a conduta médica adotada consistiu em prescrição de antibióticos e cuidados locais, sem sucesso, culminando com a necessária retirada das próteses mamárias por infecção por *Staphylococcus aureus*, em nova cirurgia realizada em 12/01/2018;

V) afirma que houve falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares, de natureza contratual e extracontratual, o que II



causou prejuízos materiais e relevante abalo à integridade psicológica e estética.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferimento de gratuidade de justiça no id 60.

Em sede de contestação, o segundo réu, J BADIM S.A. (Hospital Badim), apresentou defesa (ID 86), sustentando, em resumo:

i) ausência de responsabilidade objetiva da instituição hospitalar no presente caso, tendo em vista que o primeiro réu não integra o corpo clínico contratado pelo hospital, mas apenas utilizou suas dependências mediante cessão;

ii) inexistência de nexo causal entre os serviços hospitalares e a infecção adquirida pela autora, uma vez que não foi demonstrada qualquer falha nas rotinas de assepsia ou esterilização dos instrumentos;

iii) a infecção pode ter decorrido de fatores alheios ao ambiente hospitalar, inclusive manuseio domiciliar do curativo;

iv) requer, ao final, a improcedência total dos pedidos autorais, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

O primeiro réu, RENATO SILVA DE CAZAES, apresentou contestação (ID 274), sustentando:

i) regularidade do procedimento cirúrgico, com pleno esclarecimento à paciente acerca dos riscos da cirurgia e assinatura de termo de consentimento informado;

ii) que a infecção é complicação possível e prevista em tais procedimentos, não decorrendo de conduta negligente, imperita ou imprudente do profissional;

iii) que foram tomadas todas as providências clínicas cabíveis, incluindo acompanhamento, troca de curativos, antibióticos e, por fim, nova cirurgia para drenagem e retirada da prótese;

iv) ausência de nexo causal entre a conduta profissional e os danos alegados;

v) ausência de dano moral ou estético indenizável, requerendo também a improcedência da demanda.

Réplica (ID 336).

Decisão saneadora no id 4229.

Laudo pericial no ID 696, com ciência às partes.

Impugnação da autora no id 789.

Esclarecimentos do expert no id 853, com vista às partes.

Documentos juntados pela autora no id 890, com vista à parte contrária.

É o relatório. DECIDO."

A r. sentença, prolatada em 03/12/2025, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes moldes:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.



Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, observada, todavia, a suspensão da exigibilidade, em virtude da gratuidade de justiça deferida (ID 60).

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.I.”

Inconformada, a autora JULIANA AUGUSTO DO ROSÁRIO apelou, alegando, em síntese, que a sentença deixou de considerar a prova emprestada consistente em laudo pericial produzido em processo similar, no qual se concluiu pela existência de vínculo epidemiológico e fonte comum de infecção associada à assistência à saúde. Aduz que a desconsideração de tal prova, que estabelece um nexo de causalidade robusto entre a infecção e o ambiente hospitalar/equipe médica relativamente a uma cirurgia realizada com outra paciente no mesmo dia do procedimento médico pelo qual passou a autora, configura um erro de julgamento que merece ser corrigido pelo Egrégio Tribunal. Sustenta que a sentença, ao concluir pela ausência de nexo causal em relação ao hospital com base na falta de "documentos médicos que comprovem que a infecção foi contraída nesta unidade", inverteu o ônus da prova de forma indevida, pois, em se tratando de responsabilidade objetiva, caberia ao hospital comprovar a existência de uma excludente de responsabilidade, tal como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito/força maior, o que não ocorreu. Defende que a conduta do médico apelado, ao persistir em tratamento empírico por meses sem a realização de exames cruciais para identificar a bactéria e sua sensibilidade aos antibióticos, e ao não encaminhar a paciente a um infectologista, configura, no mínimo, negligência e imperícia no acompanhamento pós-operatório. Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedentes todos os pedidos, com o reconhecimento da responsabilidade dos réus e a condenação solidária ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos, com o custeio de novas cirurgias reparadoras (índex 000964).

Contrarrazões do apelado RENATO SILVA DE CAZAES pela manutenção da sentença. Defende que a prova pericial judicial produzida sob o crivo do contraditório afastou a existência de erro médico e nexo causal, ressaltando





adequação da conduta profissional e a natureza reparadora da cirurgia, que configura obrigação de meio. Sustenta que não se pode atribuir responsabilidade ao profissional sem a devida comprovação de culpa e que a utilização de laudo pericial de outro processo como prova emprestada não tem força técnica pericial. Requer, por fim, o desprovemento do recurso (índex 000990).

Contrarrazões do hospital apelado J BADIM SA, reiterando os fundamentos da sentença e destacando que não houve falha na prestação dos serviços hospitalares, tampouco nexos causal entre a conduta do nosocômio e os danos alegados. Ressalta que a responsabilidade objetiva do hospital exige a comprovação do dano e do nexo causal com a falha na prestação do serviço, o que não se verificou no caso concreto. Defende a suficiência do laudo pericial produzido nos autos e a improcedência dos pedidos autorais, pugnando pela manutenção da sentença (índex 001001)

Recurso tempestivo e isento de preparo (índex 000986).

As partes foram intimadas para se manifestar sobre eventual nulidade da sentença, por ausência de julgamento simultâneo com o Proc. n.º 0008793-95.2020.8.19.0203, em razão da conexão entre as demandas, tendo a autora pugnado pela anulação da sentença, ante a necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto (índex 001035), e os réus, por sua vez, alegaram a impossibilidade de reunião dos processos, nos termos do art. 55, §1º, do CPC e da súmula n.º 235 do STJ (índexes 001039 e 001044).

É o relatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002907-06.2020.8.19.0207

APELANTE: JULIANA AUGUSTO DO ROSÁRIO

APELADO 1: RENATO SILVA DE CAZAES

APELADA 2: J BADIM SA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. INFECÇÃO HOSPITALAR. PROVA EMPRESTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de complicações após mamoplastia com prótese de silicone.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do médico e do hospital por complicações decorrentes de infecção pós-operatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autora que alegou falha na prestação dos serviços do cirurgião plástico e do hospital, sustentando responsabilidade subjetiva do médico e objetiva do hospital por infecção bacteriana supostamente adquirida em ambiente hospitalar.

4. Prova pericial produzida nos autos que concluiu pela inexistência de conduta inapropriada dos réus.

5. A autora que apresentou prova emprestada consistente em laudo pericial de outro processo, relativo a paciente que contraiu infecção bacteriana após se submeter à cirurgia plástica, no mesmo dia, com o mesmo médico e no mesmo hospital, concluindo existir vínculo entre as infecções.

6. A prova emprestada foi regularmente admitida e submetida ao contraditório, integrando validamente o conjunto probatório.

7. A sentença recorrida deixou de enfrentar, valorar ou mencionar a prova emprestada, em afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (CF/1988, art. 93, inc. IX) e ao art. 489, §1º, inc. IV, do CPC.

8. A omissão na análise de elemento probatório relevante configura deficiência de fundamentação, tornando a sentença nula.

9. Não é possível suprir a omissão em grau recursal, sob pena de supressão de instância.

10. Anulação da sentença de ofício que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso prejudicado.

Tese de Julgamento: A ausência de fundamentação quanto valoração de prova emprestada regularmente incorporada





processo acarreta nulidade da sentença por violação ao dever constitucional de motivação e ao art. 489, §1º, inc. IV, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, inc. IX; CPC, arts. 372 e 489, §1º, inc. IV.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0002907-06.2020.8.19.0207**, em que figuram como apelante JULIANA AUGUSTO DO ROSÁRIO e apelados RENATO SILVA DE CAZAES e J BADIM SA,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002907-06.2020.8.19.0207

APELANTE: JULIANA AUGUSTO DO ROSÁRIO

APELADO 1: RENATO SILVA DE CAZAES

APELADA 2: J BADIM SA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Trata-se de Apelação interposta pela autora JULIANA AUGUSTO DO ROSÁRIO contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação dos réus ao pagamento de danos morais, materiais e estéticos.

Registro, então, a autora JULIANA AUGUSTO DO ROSÁRIO narra que buscou atendimento com o primeiro réu, cirurgião plástico, visando realizar mamoplastia com inclusão de próteses de silicone. Relata que, após consulta e exames, foi agendada cirurgia para outubro de 2017, a ser realizada no hospital réu, tendo sido efetuados pagamentos ao médico, ao hospital e à fornecedora das próteses. Alega que o procedimento cirúrgico ocorreu sem intercorrências aparentes, mas, após cerca de 15 (quinze) dias, passou a apresentar abertura na ferida operatória e secreção abundante na mama direita. Afirma que, ao procurar o médico, ele inicialmente considerou tratar-se de seroma, recomendando apenas cuidados locais, sem prescrever exames ou tratamento específico. Sustenta que, mesmo após retorno ao consultório e início de antibioticoterapia, o quadro não evoluiu favoravelmente, persistindo a secreção e a ferida aberta. Advoga que, em dezembro de 2017, o primeiro réu realizou nova sutura na ferida, mas a abertura recorreu, com continuidade do quadro infeccioso. Relata que, em janeiro de 2018, diante da exposição da prótese, foi submetida a nova intervenção cirúrgica, ocasião em que as próteses foram retiradas por apresentarem infecção bacteriana. Aduz que, posteriormente, foi comunicada do resultado positivo para *staphylococcus aureus*, bactéria que seria típica de ambiente hospitalar. Ressalta que permaneceu em tratamento por 3 (três) meses, sem melhor

clínica significativa, e que o episódio resultou em mutilação mamária, cicatrizes e abalo psicológico. Argumenta que houve falha na prestação dos serviços do cirurgião, por não ter adotado condutas adequadas de diagnóstico e tratamento, e do hospital, por não ter proporcionado ambiente isento de contaminação. Defende a responsabilidade subjetiva do médico, por se tratar de cirurgia estética, e a responsabilidade objetiva do hospital, em razão da infecção hospitalar. Pleiteia a condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos valores despendidos com a cirurgia, próteses e internação, indenização por danos morais e estéticos, com custeio de nova cirurgia reparadora.

Assinalo, no caso em exame, que a questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora na figura de consumidora e os réus na figura de fornecedores de serviço (CDC, arts. 2º e 3º).

Feitos esses registros, passo a apreciar o cenário probatório dos autos.

Verifico, agora, que houve a realização de prova pericial com conclusão no sentido de inexistir conduta inapropriada do médico, primeiro réu, e do hospital, segundo réu (índice 000696):

Isto posto, entende este Perito que, pela gama de documentos acostados aos Autos, pode-se concluir que a Autora contraiu uma infecção, em sua cirurgia, que demandou o tratamento clínico, inicialmente, sendo necessária uma nova intervenção cirúrgica para tratamento da infecção e retirada das próteses.

Sob a Óptica Médica, não se observa conduta inapropriada pelo Cirurgião, em nenhuma das fases do tratamento da Autora. Em relação ao Hospital, não se tem documentos Médicos que comprovem que a infecção foi contraída nesta unidade ou mesmo, no domicílio da paciente ou no consultório Médico do Réu.

Percebo, ainda, que a autora trouxe aos autos prova emprestada consubstanciada na perícia judicial produzida no Proc. n.º 0008793-95.2020.8.19.0203, no qual sua madrastra Flávia da Silva Pereira também havia se submetido



mamoplastia no mesmo dia de sua cirurgia, com o mesmo cirurgião e no mesmo hospital da presente lide (indexes 000892 e 000938).

Abro espaço, neste momento, para esclarecer que a Corte Superior já se manifestou no sentido de que a prova emprestada não deve se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sendo o contraditório requisito primordial para seu aproveitamento. Confira-se:

“CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

1. Ação discriminatória distribuída em 3.02.1958, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em recurso especial, conclusos ao Gabinete em 29.11.2011.

2. Cuida-se de ação discriminatória de terras devolutas relativas a parcelas da antiga Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, na região do Pontal do Paranapanema.

3. Cinge-se a controvérsia em definir: i) a Seção do STJ competente para julgar ações discriminatórias de terras devolutas; ii) a quem compete o ônus da prova quanto ao caráter devoluto das terras; iii) se a ausência de registro imobiliário acarreta presunção de que a terra é devoluta; iv) se a prova emprestada pode ser obtida de processo no qual não figuraram as mesmas partes; e v) em que caráter deve ser recebida a prova pericial emprestada.

4. Compete à 1ª Seção o julgamento de ações discriminatórias de terras devolutas, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito público, concernente à delimitação do patrimônio estatal.

5. Nos termos do conceito de terras devolutas constante da Lei 601/1850, a natureza devoluta das terras é definida pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localize, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal.

6. Pode-se inferir que a sistemática da discriminação de terras no Brasil, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial, deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei 6.383/76, de maneira que os ocupantes interessados devem trazer ao processo a prova de sua posse.

7. Diante da origem do instituto das terras devolutas e da sistemática estabelecida para a discriminação das terras, conclui-se que cabe ao Estado o ônus de comprovar a ausência de



domínio particular, de modo que a prova da posse, seja por se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público, seja por obediência aos preceitos da Lei 6.383/76.

8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antonio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de "grilagem" de terras. Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do "registro da posse", pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do vício na origem da cadeia, demonstrando-se a natureza devoluta das terras.

9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório.

No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos.

Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A." (EResp n.º 617.428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014.) (grifei)

Pontuo, nesta oportunidade, que a *expert* daqueles autos concluiu que a autora "adquiriu Infecção Relacionada à Assistência à Saúde (IRAS), pela bactéria *staphilococcus aureus* MRSA", e que "não é possível determinar com certeza absoluta o modo de transmissão da infecção; contudo, a bactéria *Staphilococcus aureus* é a mais comum causa de Infecção de Sítio Cirúrgico" (índex 000892). Em complemento ao laudo pericial, esclareceu que, como ambas as pacientes tiveram complicação semelhante e infecção causada pela mesma bactéria, era possível entender pela existência de vínculo epidemiológico e apontar para uma fonte de infecção comum associada à assistência à saúde (índex 000938):

5- A Autora e sua enteada, foram operadas no mesmo centro cirúrgico, no mesmo dia e em sequência, e com a mesma equipe

limabarrosmb@gmail.com

cirúrgica. Ambas tiveram complicação semelhante e infecção causada pela mesma bactéria. Estas condições permitem o estabelecimento de vínculo epidemiológico e apontam para uma fonte de infecção comum associada à assistência à saúde (IRAS).

Nada mais havendo, a Perita conclui os esclarecimentos e mantém integralmente seu laudo médico Pericial.

Constato, nesse cenário, que a sentença recorrida padece de vício insanável que impõe sua anulação, na medida em que se omitiu por completo quanto à valoração de prova pericial emprestada regularmente trasladada aos autos e submetida ao crivo do contraditório, em frontal violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, inc. IX) e ao comando do art. 489, §1º, inc. IV, do CPC.

Evidencio, por pertinente, que a prova emprestada foi devidamente submetida ao contraditório pelo juízo de origem, observando-se, portanto, a exigência consagrada no art. 372 do CPC, segundo o qual o juiz poderá admitir a prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, sempre observado o contraditório.

Enfatizo que, conferida às partes a oportunidade de sobre ela se manifestar (indexes 000920 e 000946), a prova emprestada incorporou-se validamente ao acervo probatório e passou a integrar o conjunto sobre o qual deveria recair a cognição judicial.

Acresço, todavia, que, malgrado a regular admissão e processamento de tal elemento, a sentença silenciou inteiramente a seu respeito, deixando de enfrentá-lo, valorá-lo ou sequer mencioná-lo na fundamentação. Tal omissão não constitui mero defeito formal, mas verdadeira deficiência de fundamentação, visto que o art. 489, §1º, inc. IV, do CPC considera não fundamentada a decisão que deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Sinalizo, nessa toada, que a prova emprestada produzida pela autora consubstancia elemento de convicção apto a influir no desfecho da causa e que, ao ignorá-la, o juízo sentenciante furtou-se ao dever de prestar a jurisdição de forma completa e fundamentada.

Anoto, também, que o vício em questão não comporta convalidação por este órgão julgador, mediante simples integração da fundamentação, sob pena de supressão de instância e de indevida subtração do duplo grau de jurisdição quanto à valoração originária da prova.

Colaciono, nesse sentido, o seguinte julgado deste E. TJRJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 93, IX, DA CRFB/88, 11, 489, III E §1º, IV, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º, IV, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Recorre o autor em face da improcedência do pedido, alegando que há inúmeras provas nos autos que não foram analisadas pelo Juízo a quo e segundo o autor seriam capazes de comprovar a narrativa expendida na inicial. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido autoral e, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade do decisum, por ausência de fundamentação.

- Deveras, a fundamentação é um dos elementos essenciais da sentença, que consiste na exposição das razões do convencimento do juiz.

- Afigura-se desnecessária a manifestação do julgador acerca de todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que a sentença, ainda que de forma sucinta, concisa e objetiva, justifique as razões do provimento jurisdicional.
 - Magistrado que tem o dever de enfrentar as questões de fato e de direito, bem como os argumentos principais trazidos pelas partes, na decisão recorrida, sob pena de nulidade, por força dos artigos 93, IX, da CRFB/88, 11, 489, III e §1º, IV, do CPC/2015.
 - Sentença que julga improcedente o pedido, na forma do art. 373, I, do CPC, sem fundamentação adequada sobre documentos e alegações despendidas pela parte autora.
 - Impende seja dito que não se encontram presentes, in casu, os elementos que autorizam o julgamento de mérito do presente recurso por este Tribunal, na forma do art. 1013, §3º, III do CPC/15, porquanto o mérito da ação não foi adequadamente apreciado pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual o imediato julgamento da demanda por este órgão ad quem importaria supressão de instância e cerceamento de defesa de ambas as partes.
 - Sentença que se anula, com fulcro no verbete 168, da Súmula do TJRJ, para que outra seja proferida após o exame dos documentos acostados pelo autor.
- RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.” (0017646-41.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 08/05/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Concluo, por fim, que a sentença merece ser cassada, por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e do art. 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, com a consequente determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de novo julgamento que enfrente, de forma expressa e motivada, todo o conjunto probatório produzido nos autos.

Abro espaço, por fim, para registrar que, com a anulação da sentença, por deficiência de fundamentação, é possível ao magistrado de origem reconhecer ou não eventual conexão entre o presente feito e o processo de n.º 0008793-95.2020.8.19.0203.

Diante do exposto, voto no sentido de **ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO** para determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que nova sentença



seja proferida, devidamente fundamentada, restando **PREJUDICADO O RECURSO** interposto por JULIANA AUGUSTO DO ROSÁRIO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator